



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 02/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que institui gratificação aos servidores municipais efetivos cedidos à Justiça Eleitoral.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito Municipal.

De outro lado, os municípios são dotados de autonomia administrativa e normativa e, portanto, possuem capacidade de organizar os seus próprios serviços, dispor sobre o seu funcionalismo e fixar, por lei, os seus vencimentos e vantagens.

Nesse passo, os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime celetista. Assim, não há óbice a instituição de novas vantagens (art. 7, *caput*, Constituição da República). Outrossim, a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST atribui às leis municipais, em matéria trabalhista, natureza jurídica equivalente a regulamento de empresa<sup>1</sup>. Por isso, não há qualquer violação à competência legislativa privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho.


No mais, a instituição de gratificação ao servidor que exerce atividades em situações singulares, como no caso em pauta, não é incompatível com a Constituição, tratando-se de medida comumente prevista nas diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal).

No entanto, registre-se a necessidade de desvincular a gratificação do salário mínimo, pois vai de encontro à Súmula Vinculante nº 4 do STF, que dispõe que “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela, observado a ressalva supramencionada.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 22 de março de 2.018.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> RR - 707-46.2012.5.15.0117 Data de Julgamento: 26/11/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.